



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 94/2018:

Aprova o Regulamento da Caderneta de Comercialização Agrícola.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 94/2018

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de melhorar e assegurar a monitoria do processo da comercialização agrícola e a livre circulação de produtos agrícolas, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Caderneta de Comercialização Agrícola, anexo ao presente Decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Comércio a aprovação e actualização de instrumentos referentes à aplicação do Regulamento da Caderneta de Comercialização Agrícola.

Art. 3. São revogadas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

### Regulamento da Caderneta de Comercialização Agrícola

#### ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à Caderneta de Comercialização Agrícola.

#### ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O Regulamento da Caderneta de Comercialização Agrícola aplica-se a todos os agentes económicos intervenientes na cadeia da comercialização agrícola que reúnam os requisitos previstos no artigo 6 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.

#### ARTIGO 4

(Objectivo da Caderneta)

A Caderneta de Comercialização Agrícola tem por objectivo o cadastramento do agente económico interveniente na cadeia da comercialização agrícola, registo estatístico da comercialização agrícola, organização e monitoria dos intervenientes, informação da origem e destino dos produtos, preços de compra, unificação das taxas devidas no processo da comercialização e circulação de mercadorias.

#### ARTIGO 5

(Intervenientes elegíveis à Caderneta)

1. São elegíveis à Caderneta de Comercialização Agrícola todos os agentes económicos intervenientes na cadeia da comercialização agrícola.

2. São considerados agentes económicos intervenientes na cadeia de comercialização, para efeitos de registo os seguintes:

- a) Produtores agrícolas;
- b) Associações de produtores;
- c) Comerciantes;
- d) Associações de comerciantes;
- e) Industriais;
- f) Outros intervenientes.

## ARTIGO 6

## (Requisitos para obtenção da Caderneta)

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 5 do presente Regulamento, constituem requisitos para a obtenção da Caderneta de Comercialização Agrícola, os seguintes:

- a) Ser licenciado na actividade comercial ou industrial;
- b) Possuir a declaração do início da actividade.

2. A Caderneta é adquirida no acto do registo nos Serviços Distritais que superintendem a área de Comércio.

## ARTIGO 7

## (Obrigatoriedade da Caderneta)

1. A Caderneta de Comercialização Agrícola é obrigatória para todos os agentes económicos intervenientes na cadeia da comercialização agrícola.

2. Os intervenientes/operadores da comercialização de produtos agrícolas são obrigados a registarem-se em cada campanha antes do início da comercialização agrícola, nos Serviços Distritais que superintendem a área de Comércio do distrito em que pretendem operar.

3. Para a circulação de produtos agrícolas será emitida pelos Serviços Distritais que superintendem a área de Comércio, uma guia de circulação fazendo referência ao número da caderneta, o titular, quantidades transportadas, proveniência e destino do produto.

## ARTIGO 8

## (Emissão, Modelo e validade da Caderneta)

1. Compete aos Serviços Distritais que superintendem a área do Comércio, a emissão da Caderneta de Comercialização Agrícola, conforme o modelo anexo ao presente Regulamento e do qual é parte integrante.

2. A informação mensal constante na Caderneta de Comercialização Agrícola é homologada pelo Administrador Distrital.

3. A Caderneta de Comercialização Agrícola tem o modelo em anexo ao presente Regulamento e do qual é parte integrante.

4. A Caderneta de Comercialização Agrícola é válida por um período de um ano.

## ARTIGO 9

## (Conteúdo da Caderneta)

A Caderneta da Comercialização Agrícola contempla as seguintes informações:

- a) Identificação do interveniente;
- b) Endereço físico como sendo Província, Cidade, Distrito, Posto Administrativo, Localidade, Avenida/Rua; número da caderneta, número de postos de compra, valor da taxa e Número Único de Identificação Tributária;
- c) Número do Alvará;
- d) Dados dos produtos agrícolas por cultura, unidade de medida, meta, compras, vendas e preço unitário de compra;
- e) Taxas a pagar pela emissão da Caderneta.

## ARTIGO 10

## (Informação obrigatória)

1. Os intervenientes titulares da Caderneta de Comercialização Agrícola devem prestar mensalmente a informação constante

da caderneta aos serviços distritais que superintendem a área de comércio do respectivo distrito até ao dia 5 de cada mês, através da apresentação da caderneta para confirmação dos dados.

2. A informação referida no número 1 do presente artigo deve ser mensalmente canalizada pelos Serviços Distritais que superintendem a área de Comércio às Direcções Provinciais da Indústria e Comércio e Direcção Provincial da Agricultura e Segurança Alimentar, após a homologação do Administrador até ao dia 10 de cada mês.

## ARTIGO 11

## (Taxas de emissão da Caderneta)

1. A obtenção da Caderneta de Comercialização Agrícola está sujeita ao pagamento de uma taxa de 5.000,00 MT.

2. A taxa em referência corresponde ao valor da impressão da caderneta, credencial, guia de circulação e ocupação de espaço.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e das Finanças, por diploma ministerial conjunto, actualizar o valor taxa referida no n.º 1 do presente artigo.

4. O Serviço Distrital que superintende a área de Comércio deve prestar contas mensalmente à secretaria distrital sobre os valores de todas as taxas cobrados por cada sector interveniente na comercialização.

## ARTIGO 12

## (Destino das Taxas)

As entidades responsáveis pela cobrança da taxa referida no artigo anterior devem canalizar para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

## ARTIGO 13

## (Infracções e Sanções)

1. São considerados actos ilegais no exercício da actividade de comercialização agrícola, os seguintes:

- a) A não prestação de informação mensal nos termos do número 1 do artigo 10 do presente Regulamento;
- b) A intervenção na comercialização de produtos agrícolas sem a respectiva Caderneta;
- c) O uso de balanças e outros instrumentos de medição viciados ou não autorizados.

2. As infracções referidas no número anterior são sancionadas da seguinte forma, sendo as multas calculadas com base na percentagem do valor total da mercadoria apreendida:

- a) A não prestação da informação mensal aos Serviços Distritais que superintendem a área de Comércio dá lugar a apreensão do produto e uma multa correspondente a 50% do valor da mercadoria apreendida;
- b) A intervenção na comercialização de produtos agrícolas sem a respectiva caderneta, dá lugar a apreensão do produto e uma multa correspondente a 50% do valor da mercadoria apreendida;
- c) O uso de balanças e outros instrumentos de medição viciados ou não autorizados, dá lugar a apreensão dos instrumentos viciados.

3. O produto apreendido reverte a favor do Estado, junto a administração local tendo em consideração às seguintes situações:

- a) Quando os produtos apreendidos forem perecíveis serão canalizados as instituições de caridade, orfanatos, hospitais, internatos, centros de acolhimento de idosos ou aos quartéis tanto do distrito como de outras províncias.
- b) Quando se trata de produtos não perecíveis serão canalizados ao reforço da segurança alimentar da província, através do Instituto de Cereais de Moçambique.
- c) Venda a entidades públicas interessadas ou em hasta pública a ser organizada num período máximo de trinta dias.

#### ARTIGO 14

##### (Fiscalização)

A fiscalização da aplicação da caderneta da comercialização agrícola compete às seguintes entidades:

- a) Serviços Distritais das Actividades Económicas (SDAEs), a fiscalização do processo da comercialização e a circulação de produtos agrícolas.
- b) Ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ) a fiscalização de balanças e outros instrumentos de medição de produtos agrícolas.
- c) Em locais onde não existe INNOQ, a fiscalização é feita pelas delegações deste Instituto.

#### ARTIGO 15

##### (Destino das Multas)

1. As entidades referidas no artigo anterior, responsáveis pela cobrança das multas previstas no artigo 12 do presente Regulamento, devem canalizar para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. Tratando-se de instituto público com autonomia administrativa e financeira reconhecida, nos termos da legislação aplicável, o Tesouro Público devolverá, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira do mesmo.

#### ARTIGO 16

##### (Isenção de Taxas adicionais)

Sem prejuízo da aplicação da legislação aplicável, referente ao transporte e circulação e legalidade de mercadorias, o titular da Caderneta de Comercialização Agrícola está isento de pagamento de taxas adicionais durante o processo da comercialização agrícola.

#### Anexo I

##### Glossário

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) **Associações de produtores** – o tipo de organização civil, constituída de produtores e suas famílias, de pequenos proprietários rurais que se organizam para realização de actividades produtivas e ou defesa de interesses comuns, dinamizar o processo produtivo desenvolvendo acções em benefício da comunidade por eles constituída e representação política;
- b) **Associações de Comerciantes** – entidade ou um tipo de organização civil cujo propósito é representar e defender os legítimos interesses da classe comercial e dentro da lei, defendê-los, orientá-los visando trabalhar em prol das causas que venham a ser de interesse do associado, agregando comerciantes, industriais, agropecuários e todos os elementos pertencentes às classes produtoras com fins lucrativos, sem qualquer distinção de nacionalidade, cor ou credo político ou religioso;
- c) **Comerciantes** – empresas ou indivíduos que exercem o comércio por profissão, compram e vendem serviços ou mercadorias por atacado ou a retalho, com o único factor determinante a obtenção de lucros pelos produtos ou serviços vendidos;
- d) **Produtores Agrícolas** – pessoas físicas ou jurídica que exploram a terra com fins económicos ou de subsistência por meio da agricultura, são todos aqueles que cultivam a terra e especializados no cultivo de produtos agrícolas.
- e) **Produtores Industriais** – pessoas ou entidades que promovem a produção industrial, cuja actividade consiste na transformação de matérias-primas em produtos comercializáveis;
- f) **Outros intervenientes** – todos aqueles que directa ou indirectamente participam /intervém na cadeia de comercialização agrícola.



